TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012927-61.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: FERNANDO RIBEIRO

Requerido: LUCINEIA DE FATIMA CASONATO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

veículos.

As partes deixaram claro que não tinham interesse na produção de prova testemunhal, de sorte que o único elemento de convicção amealhado consiste no Boletim de Ocorrência de fls. 02/05.

Leciona sobre essa espécie de documento CARLOS ROBERTO GONÇALVES que "a jurisprudência tem proclamado, reiteradamente, que o boletim de ocorrência, por ser elaborado por agente da autoridade, goza de presunção de veracidade do que nele se contém. Essa presunção não é absoluta mas relativa, isto é 'juris tantum'. Cede lugar, pois, quando infirmada por outros elementos constantes dos autos. Cumpre, pois, ao réu o ônus de elidi-la, produzindo prova em sentido contrário" ("Responsabilidade Civil", Ed. Saraiva, 10ª Ed., p. 871).

O Egrégio Tribunal de Justiça já se manifestou

efetivamente acolhendo tal entendimento:

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE SEGURO - REGRESSO DA SEGURADORA EM FACE DO CAUSADOR DO ACIDENTE - Perda total da carga segurada - Acidente ocasionado pelo veículo dos réus, que realizou manobra irregular objetivando ultrapassar o caminhão que se encontrava à sua frente - Responsabilidade dos réus bem escorada em boletim de ocorrência lavrado por policiais rodoviários federais, após a realização de diligências no local - Conclusão emitida pelos agentes do Estado que goza de presunção relativa de veracidade e não se confunde com as declarações unilaterais lançadas pelas partes - Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Sentença mantida - Recurso não provido" (TJSP, Apel. nº 0004204-55.2011.8.26.0664, 19^a Câmara de Direito Privado, Rel. Des. MÁRIO DE OLIVEIRA, j. 10.11.2014 - grifei).

Assentada essa premissa, extrai-se do Boletim de Ocorrência trazido à colação que o evento em pauta disse respeito a verdadeiro engavetamento entre três veículos.

Nesse sentido, consta o reconhecimento do autor de que parou seu automóvel em virtude do congestionamento que havia na rodovia, quando foi atingido na traseira pelo da ré.

Esta, a seu turno, declarou igualmente que freou pelo mesmo motivo invocado pelo autor e que ato contínuo "sentiu forte impacto na traseira de seu veículo".

Por fim (e esse dado é de relevância capital), o condutor do terceiro automóvel, César Henrique Dall Antonia, confirmou que "transitava normalmente com seu veículo quando o fluxo de veículos parou repentinamente, momento

em que freou mas não conseguiu evitar o choque com o veículo 02", conduzido pela ré. Tal dinâmica é própria de abalroamento sucessivo entre automóveis e deve ser tida como a sucedida na espécie, seja porque assim

afirmou o Boletim de Ocorrência lavrado, seja porque o autor não fez prova que afastasse a presunção de veracidade ao mesmo inerente e levasse à ideia diferente sobre o desenrolar

dos acontecimentos.

Em consequência, a improcedência da ação é de

rigor.

Nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, o dever de indenizar surge da conduta culposa causadora de dano, mas na hipótese vertente não restou patenteada a culpa da ré.

Ela agiu da mesma maneira que o autor, detendo a marcha de seu automóvel, mas ao ser colhida na traseira o mesmo foi lançado à frente para atingir o do autor.

Não se entrevê, portanto, em que poderia ter consistido a responsabilidade da ré.

A jurisprudência já se orientou assim:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. Indenização. Teoria do Corpo Neutro. Aplicabilidade. Batida em sequência envolvendo três veículos. Em caso de engavetamento considera-se culpado o motorista que deu causa a todo o evento e não o motorista do veículo que imediatamente colidiu com que estava à sua frente, contra o qual foi projetado. Nessa hipótese, resta aos prejudicados demandarem diretamente contra o causador do fato. Assim sendo, não merece ser acolhido pedido formulado por um dos prejudicados contra o outro, uma vez que este não agira com culpa em qualquer das modalidades. Recurso desprovido" (TJSP, Ap. n. 0 012756-45.2011.8.26.0361, Rel. Des. JÚLIO VIDAL j. 28.05.2013).

No mesmo sentido: RT 794/295 e 508/90.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que de algum modo pudessem concretamente levar à responsabilidade da ré, conduz à rejeição da pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 19 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA